

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da adotante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 391-A.....

Parágrafo único. A estabilidade prevista no caput desse artigo é garantida à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, durante o período de licença-maternidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente publicação da Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013, introduziu no ordenamento jurídico a estabilidade provisória da empregada gestante, mesmo que a gravidez ocorra durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

F708B10034

F708B10034

Tal medida é de todo salutar, contudo pecou por não avançar na proteção da criança adotada. O Estado, as empresas e a sociedade de modo geral não podem tolerar essa discriminação por omissão.

Precisamos incentivar a adoção responsável e parte desse processo consiste em permitir a convivência do adotando com a adotante, especialmente no período inicial do processo de convivência no novo núcleo familiar.

A concessão dessa garantia se alinha com o direito assegurado constitucionalmente às gestantes e seus filhos e, portanto, pode ser estendido por lei ordinária.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA